

Cálculo do Quociente Eleitoral

Entenda como é feito o cálculo do quociente eleitoral para distribuição de cadeiras de deputado federal e deputado estadual.

1º passo: Determinar o número de votos válidos, deduzindo-se os votos nulos e os brancos (art. 5º da Lei nº 9.504/97).

2º passo: Determinar o quociente eleitoral, dividindo-se os votos válidos pelas vagas a preencher (art. 106 do Código Eleitoral). Despreza-se a fração, se igual ou inferior a 0,5, arredondando-a para 1 se superior.

Exemplo considerando a eleição de 2018 para deputado federal no estado de São Paulo:

Vagas:	70
Votos nominais:	19.537.051
Votos de legenda:	1.593.873
Votos brancos:	1.952.806
Votos nulos:	2.837.590
Votos válidos (nominais + legenda):	21.130.924
Quociente eleitoral (Q.E.) = votos válidos / vagas:	301.870

Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, são eleitos os candidatos mais votados.

3º passo: Determinar os quocientes partidários, dividindo-se a votação de cada partido (votos nominais + de legenda) pelo quociente eleitoral, desprezando-se a fração (art. 107 do Código Eleitoral). Elegem-se os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar (artigo 108 do Código Eleitoral).

Exemplo considerando a votação de alguns partidos na eleição para deputado federal de 2018:

Partido	Votos válidos	Votos nominais	Votos de legenda	Quociente Partidário	Candidatos com 10% do QE*	Vagas preenchidas
AVANTE	141467	140183	1284	0	0	0
DC	19307	17107	2200	0	0	0
MDB	527821	495622	32199	1	3	1
NOVO	899904	727927	171977	2	6	2
PATRI	229241	221647	7594	0	1	0
PDT	451442	359715	91727	1	1	1
PRB	1591587	1583444	8143	5	9	5
PSL	4409549	3998959	410590	14	10	10

4º passo: Distribuição das sobras de vagas não preenchidas pelo quociente partidário e pela votação nominal mínima (10% do quociente eleitoral). Dividir a votação de cada partido pelo número de lugares por ele obtido + 1. Ao partido que alcançar a maior média, atribui-se a primeira vaga, desde que tenha candidato com votação mínima (art. 109, I do Código Eleitoral). Participam desta distribuição partidos e federações que tiverem, no mínimo, 80% do QE. Para obter a vaga, o candidato tem que ter votação mínima de 20% do QE.

5º passo: Caso haja mais vagas, repete-se a divisão até que todas sejam distribuídas (art. 109, II, do Código Eleitoral).

6º passo: Se não houver mais candidatos com votação nominal mínima, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias (art. 109, III, do Código Eleitoral).